EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0000638-21.1987.4.02.5101

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial na falência de **TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar e requerer o que segue.

I. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

Conforme se infere da documentação que segue em anexo e ora se requer a juntada, em 27 de outubro de 2015, a TERPEG Serviços Marítimos e Portuários Ltda. teve decretada a sua falência pelo MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do requerimento de falência de nº 0218124-88.2013.8.19.0001, cuja distribuição fora efetuada, diga-se, em 26 de junho de 2013.

Por conseguinte, desde então, encontra-se instaurado perante aquele órgão do Judiciário fluminense o denominado Juízo indivisível da falência, cujo atributo da universalidade impõe a pronta atração da coletividade dos credores do devedor falido, com vistas à formação do respectivo concurso universal, tudo na esteira do que preconizado pelo artigo 76 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Em razão da cogência do referido comando legal e da competência absoluta que nele se expressa, é imperativo, pois, que todos os credores que aqui concorrem para a satisfação de seus créditos promovam a habilitação de seus respectivos créditos perante o Juízo falimentar, caso assim o desejem, observando o regramento previsto nos artigos 9º e 10 da LFRE.

Gize-se, por oportuno, que **toda e qualquer satisfação de crédito fora do Juízo indivisível e universal da falência implica violação ao princípio da *pars conditio creditorum***, conforme remansosa e iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Em virtude disso, como forma de resguardar a competência absoluta do Juízo falimentar e o interesse não apenas daqueles credores já habilitados nos autos da falência, mas, sim, de toda a coletividade de credores da TERPEG Serviços Marítimos e Portuários Ltda., é de rigor que todo e qualquer valor existente na conta discriminada abaixo seja transferido para conta da massa falida, à disposição do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Banco	Agência	Conta Corrente	e-Fls.
104	4021	25367-3	7.383
		21974-2	8.471

De igual sorte, compulsando os autos, verifica-se que existem diversas contas vinculadas a este feito cujos saldos, ao que tudo indica, são desconhecidos, não tendo a Caixa Econômica Federal logrado encontra-las em virtude da falta do número da agência, consoante se infere de e-fls. 8.471/8.472.

[1] Cf., por todos, ilustrativamente, os seguintes precedentes: CC nº 146.657/SP; CC nº 84.752/RN; EDcl nos EDcl no CC nº 136.241/SP; AgInt no CC nº 150.597/SP; AgInt no CC nº 121.276/RJ; CC nº 114.842/GO; AgRg no AREsp nº 148.547/SP.

Dito isso, há que se expedir ofício àquela instituição financeira, com vistas à localização e correta identificação das contas a seguir arroladas, devendo eventual saldo encontrado ser igualmente transferido ao Juízo falimentar, pelas razões já declinadas.

Banco	Agência	Conta Corrente	e-Fls.
104	xxxx	132409-7	8.471
		137272-5	
		131117-3	
		131880-1	
		010000100-0	

É mister sublinhar, por derradeiro, que o concurso de credores formado perante este ilustre Juízo federal deve dar lugar, ao fim, ao concurso universal instalado diante do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, circunstância esta que colocará termo final à vetusta querela vertida nestes autos, ante o descabimento de quaisquer discussões acerca do direito de preferência.

Com efeito, a ordem de preferência a ser observada entre os credores que figuram neste feito não mais deverá seguir a lógica encartada na legislação processual civil comum, mas, sim, agora, aquela preconizada pelo legislador ordinário nos artigos 83 e 84 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Como consectário lógico, tem-se que, uma vez efetivada a transferência dos saldos das contas aqui existentes e dirimida a questão atinente à expedição – ou não – de precatório complementar por juros compensatórios (e-fls. 11.031/11.033), não restará medida outra senão a própria extinção da senda executiva.

II. DA CERTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS E LEVANTAMENTOS

De outra banda, o exame dos autos denuncia se tratar de feito complexo, em cujo bojo campeiam pedidos de habilitação, arresto e penhora, bem como petições de supostos cessionários de créditos outrora cedidos pela sociedade hoje falida.

Na mesma toada, tem-se que diversos valores foram aqui levantados desde o depósito da quantia do principal da indenização, do precatório de nº 98.02.06622-2 e, posteriormente, das sucessivas parcelas do precatório de nº 20000201041577-0, seja por parte de credores, seja por parte da TERPEG.

Assim, à conta de resguardar o já citado princípio da paridade entre os credores e, logo, a própria higidez do quadro de credores dos autos da falência de nº 0218124-88.2013.8.19.0001, afigura-se indispensável que esta ilustre serventia certifique quais credores promoveram levantamento de valores – e por qual quantia.

Além disso, a referida providência, caso deferida por este nobre Juízo, também haverá de ser adotada para os valores levantados pela TERPEG, com indicação da respectiva data.

A medida aqui requerida ganha maiores contornos por ter este Administrador Judicial constatado – como restará claro no tópico subsequente – que a falida vinha atuando nestes autos ao arrepio dos ditames da legislação falimentar, conduta essa que reclama grande zelo, ante a possibilidade de desvio de importantes ativos dos cofres da massa falida.

No mais, esta Administração Judicial pugna pela lavratura de certidão atestando o depósito integral das quantias devidas à TERPEG pela União, em razão do precatório de nº 98.02.06622-2 e das parcelas do precatório de nº 20000201041577-0.

III. DA REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA

Calha gizar, de outra banda, que, desde a decretação da falência operada em 27 de outubro de 2015, a representação da TERPEG Serviços Marítimos e Portuários Ltda. incumbe, de forma exclusiva, ao Administrador Judicial, na forma dos artigos 75, V, do Código de Processo Civil e 22, III, 'c' e 'n', e 76, parágrafo único, ambos da LFRE.

Portanto, desde já, requer este signatário o seu cadastramento nos autos, na forma do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Nessa mesma esteira, impõe-se, por oportuno, a intimação dos signatários de e-fls. 11.031/11.033 para que esclareçam a identidade do representante da TERPEG que lavrou a procuração de e-fl. 11.034 e para que apresentem o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

IV. DOS PEDIDOS

Diante das considerações acima expendidas, requer a Massa Falida da TERPEG Serviços Marítimos e Portuários Ltda. a Vossa Excelência:

(i) A transferência dos saldos existentes nas contas de nº 25367-3 e 21974-2 para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

(ii) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com vistas à correta localização das contas de nº 132409-7, 137272-5, 131117-3, 131880-1 e 010000100-0 e posterior transferência de eventuais saldos para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

(iii) A lavratura de certidão cartorária atestando eventuais levantamentos de valores nestes autos, bem como atestando o depósito integral dos valores devidos pela União Federal à TERPEG;

(iv) **A intimação dos signatários de e-fls. 11.031/11.033, para que esclareçam, documentadamente, a que título representam a falida e sob qual pretexto.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de TERPEG Serv. Marítimos e Portuários Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Frederico Moretto Lorenzon
OAB/RS nº 88.733